DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3096/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15857/2013
PROTOCOLO	: 1421417
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 19.848/2012, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, pessoa jurídica de direito público interno, denominada concedente e devidamente qualificada no termo de convênio às folhas 61/66; e o Município de *Bodoquena*, denominado convenente e também qualificado no referido de termo de assentimento; com vistas à transferência de recursos financeiros, relativos à ordem de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para aquisição de um veículo – tipo ambulância –, nos termos e condições estabelecidas em plano de trabalho.

Em relatório lançado às folhas 154/158, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 722, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[1] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo a entidade recebedora dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula quarta* do Termo de Convênio.

Do mesmo modo, quanto aos prazos para a publicação e remessa para análise desta Corte de Contas, conforme ilustra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Convênio nº. 19848/2012 – 68/2012	18/05/2012 a 18/05/2013	SES– R$ 60.000,00 PM - R$13.000,00	7
TOTAL		**53.000,00**	
Prestação de Contas 10/04/2013	**Tempestivo** quanto à publicação em 21/05/2012 (peça 6) **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 14/03/2013 (peça 1)		
Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Nº. 8666/93 c/c letra "B.4", do item 3.1, da Seção I, Capítulo III, da INTC/MS nº 35/2011. **Remessa ao Tribunal de Contas:** nos termos da letra "A", do item 3.1, da Seção I, Capítulo III, da INTC/MS nº 35/2011			

Quanto aos aspectos relativos à sua formalização, fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

[1] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

NOTA DE EMPENHO				ORDEM BANCÁRIA			
Nº	DATA	VALOR R$	F/PÇ.	Nº	DATA	VALOR R$	F/PÇ.
1941	02/05/12	40.000,00	4	6978	04/07/12	40.000,00	8/7
TOTAL		40.000,00		TOTAL		40.000,00	

VALOR DO CONVENIO	R$	60.000,00
VALOR REPASSADO	R$	40.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	13.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	596,25
TOTAL DOS RECURSOS	R$	53.596,25
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	53.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 7 , f.39.	R$	596,25

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[2], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Nos termos das disposições legais e regulamentares indicadas, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 19.848/2012, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o Município de *Bodoquena;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É a decisão.

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

Publique-se nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator